

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
 4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;
 5) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.
 6) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir o **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CIDADE VELHA** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE e efetuar a devida baixa no SIMP.
 Belém (PA), 16 de fevereiro de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Protocolo: 288997

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 000731-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DA BARCA

Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas. Ano-Calendarário de 2012. Associação de Interesse Social. Associação dos Moradores da Vila da Barca. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP. Arquivamento.

ARQUIVAMENTO DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação dos Moradores da Vila da Barca**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 05.638.101/0001-06, localizada na Passagem Praiana, nº 43, Telegrafo, CEP: 66.113-150, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.

Juntamente com a PORTARIA Nº 263/2013-PAPPCF/PJTFFSEISFRJE (f.s.03/05) fora encaminhada a notificação, f.s. 02. Em f.s. 06 consta AR recebido pela entidade.

Em f.s. 07, consta certidão nº 051/2018-MP/2ªPJTFFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (f.s. 09).

O ACPJ expediu a Certidão nº 014 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais de Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (f.s.11).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária”.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Associação dos Moradores da Vila da Barca**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com

contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parque o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la”.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição. Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual “*fcam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendário anterior*”. Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Associação dos Moradores da Vila da Barca**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 05.638.101/0001-06, não recebeu verbas públicas municipais, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 014 (f.s. 11), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

3) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

5) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir o **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DA BARCA** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE e efetuar a devida baixa no SIMP.
 Belém (PA), 16 de fevereiro de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes
 2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Protocolo: 288979

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

RESUMO DA PORTARIA Nº 008/2018-MP/1ªPJ/MA/PC/HU
 O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, torna pública a **conversão** da Notícia de Fato nº 000005-125/2017-MP/1ªPJ/MA/PC/HU em Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Procedimento Preparatório nº 000005-113/2016-MP/1ªPJ/MA/PC/HU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal

nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Academia Mega Fitness

Objeto de Investigação: Ocorrência de Poluição Sonora e exercício de atividade potencialmente poluente, provocada pelas atividades do investigado.

Belém, 01 de março de 2018.

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo: 289036

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2018-7ª. PJC/MP

A 7ª Promotora de Justiça Cível de Castanhal, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 – CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração de Inquérito Civil nº 009/2018/7ª, datado de 27 de fevereiro de 2018, que encontra-se a disposição na 7ª Promotoria de Justiça Cível de Castanhal, situada na Rua Hernane Lameira, nº 508, Bairro Centro, Castanhal – Pará, Fone (91) 3721-3780.

PORTARIA Nº 009/2018-7ª. PJC/MP

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL

Assunto: visando apurar eventual ofensa aos direitos fundamentais da idosa ROSA MARIA SARMENTO FONSECA pela Prefeitura Municipal/Secretaria de Saúde de Castanhal.

PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO COSTA MOREIRA-7ª – Promotora de Justiça Cível de Castanhal

Protocolo: 288965

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO NR 003/2016-MP/PA

NR DO TERMO ADITIVO: 1

Nr do Termo de Cooperação: 003/2016-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Objeto e Justif cativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência.

Data de Assinatura: 12/03/2018.

Vigência do Aditamento: 14/03/2018 a 13/03/2020.

Ordenador Responsável: Dr. Dulcelinda Lobato Pantoja.

Protocolo: 288912

EXTRATO

PORTARIA nº. 1316/2018 – MP/PGJ – 02/03/2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 005/2018

SIMP Nº 000070-0092018

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, no desempenho de suas atribuições legais, nos termos dos Artigos 127, “caput” e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, no Art. 26 da Lei nº. 8.625/93, do Art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dos Artigos 52, inciso II, 54, incisos II, III VI e 56, IV e V da Lei Complementar Estadual nº. 057/2006 e Artigos 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º da Resolução nº. 13/2006 do CNMP, determina a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto a apuração, em regime de sigilo legal, da possível prática, por membro do Ministério Público do Estado, dos crimes previstos nos artigos 321 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de março de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO

PORTARIA nº. 1322/2018 – MP/PGJ – 02/03/2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 004/2018

SIMP Nº 000066-0092018

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, no desempenho de suas atribuições legais, nos termos dos Artigos 127, “caput” e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, no Art. 26 da Lei nº. 8.625/93, do Art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dos Artigos 52, inciso II, 54, incisos II, III VI e 56, IV e V da Lei Complementar Estadual nº. 057/2006 e Artigos 1º, 2º, inciso II, 3º e 4º da Resolução nº. 13/2006 do CNMP, determina a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto a apuração, em regime de sigilo legal, da possível prática, por membro do Ministério Público do Estado, dos crimes previstos nos artigos 319 e 321 do Código Penal Brasileiro.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de março de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça